



PROCESSO N. : 51.583-3/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO (APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA)
ÓRGÃO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADA : MARICILDA FERREIRA SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 6.067/2022

PEDIDO DE RESCISÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 79/2020 - TP. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO REALIZADO PELO PARQUET DE CONTAS E REGISTRO DO ATO Nº 231/2015/CM- TJMT.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de efeito suspensivo**, proposto por este Ministério Público de Contas, com objetivo de rescindir o **Acórdão nº 79/2020-TP**, que denegou o registro do Ato nº 231/2015/CM, o qual concedeu o direito à aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. Maricilda Ferreira Santos (Processo nº 11.280-1/2015).

2. O Conselheiro Relator, por meio de **Decisão Singular**¹, conheceu o presente **Pedido de Rescisão e concedeu**, em caráter preliminar, a **suspensão de todos os efeitos** do Acórdão nº 79/2020 – TP, nos termos dispostos no artigo 251, §4º, do RITCE, a qual foi homologada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno².

3. Após, os autos foram encaminhados para análise e manifestação da **Secretária de Controle Externo de Previdência**, a qual opinou pela inadmissibilidade do Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 79/2020 – TP.

¹ Doc. digital nº 138382/2021.

² **Acórdão nº 295/2021-TP** (doc. digital nº 170400/2021).



4. Na sequência, os autos foram remetidos a este *Parquet* de Contas, consoante **Despacho nº 364/2021**³, o qual demonstrou, com fulcro no art. 280 do RITCEMT, ser dispensada a manifestação ministerial acerca da admissibilidade e mérito, tendo em vista que o MPC/MT é o próprio autor do pedido. Desse modo, opinou pelo retorno do feito ao Conselheiro Relator.

5. Ocorreu que, antes da análise e julgamento do processo, o TJMT, por meio do **Ofício nº 612/2022/PRES**⁴, informou o **falecimento da Sra. Maricilda Ferreira dos Santos**. Assim sendo, os autos foram remetidos à SECEX de Recursos para análise e manifestação acerca da admissibilidade e mérito, sobretudo após o falecimento da aposentada, cuja conclusão se deu pelo cabimento e provimento do presente pedido.

6. Em seguida, vieram os autos para manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre salientar que o Pedido de Rescisão se trata de instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

8. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

9. O RITCE/MT, antes e depois da Resolução Normativa nº 16/2021, dispõe que, nos casos de Pedidos de Rescisão, compete ao Ministério Público de Contas manifestar-se acerca do pleito apenas nas conjecturas em que não figure como autor do pedido, conforme descrito a seguir:

³ Doc. digital nº 256207/2021.

⁴ **Documento Externo** (doc. digital nº 125549/2022).



Art. 378. Admitido o pedido, o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução e, em seguida, encaminhado ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, **quando este não for o autor do pedido**. (destaquei)

10. Dessa forma, considerando a autoria do pedido em questão por parte do MPC/MT, resta dispensada a emissão de parecer ministerial nesse caso, visto que a opinião deste *Parquet* de Contas já fora exposta no pedido inicial⁵, denotando a possibilidade de admissão e julgamento positivo do feito, sendo redundante nova manifestação nesse sentido.

11. Não obstante, em virtude do **falecimento da Sra. Maricilda Ferreira Santos**, o Ministério Público de Contas expressa seu entendimento, no propósito de manter inalterado o pedido de rescisão nos termos já esposados na Inicial.

12. Isto porque, em que pese o óbito relatado, não se vislumbra quaisquer alterações quanto à continuidade do pleito, uma vez que os efeitos da decisão desta Corte de Contas poderão ensejar consequências jurídicas e financeiras em face dos herdeiros e meeiros.

13. Nessa seara, veja-se⁶:

Lei nº 8.231/91 (dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências):

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Jurisprudência STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DO TITULAR DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR

⁵ Doc. digital nº 104287/2021.

⁶ Disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm e <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101111535>. Acesso em 14 out 2022.



MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, deu-se provimento ao Recurso Especial do Particular ao entendimento de que, ocorrendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários podem habilitar-se para receber os valores devidos, possuindo preferência os dependentes habilitados à pensão por morte em relação aos demais sucessores do de cujus.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que os dependentes previdenciários têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes: REsp. 1.650.339/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Dje 12.11.2018; AgRg no REsp. 726.484/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje 27.2.2014; AgRg no REsp. 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Dje 26.3.2013. (destaque!)

14. No Regime Próprio de Previdência, os herdeiros e sucessores também são atingidos pela morte do servidor, cuja as regras para recebimento da pensão foram estabelecidas em lei, conforme tabela editada pelo MTPrev⁷:

REGRAS DE PENSÃO POR MORTE	
Dependentes	Cônjuge Companheiro(a) Filhos não emancipados, menores de 21 anos Filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave Enteado/Tutelado com dependência econômica Pais com dependência econômica Irmãos não emancipados, menores de 21 anos com dependência econômica Irmãos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave Ex-Cônjuge beneficiário de pensão alimentícia
Proventos	Quando o falecido for servidor ativo: Proventos iguais a 50% do valor do equivalente a uma aposentadoria por incapacidade permanente mais 10% por dependente até o limite de 100%.
	Quando o falecido for servidor aposentado: Proventos iguais a 50% do valor da aposentadoria mais 10% por dependente
	Quando houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave: Proventos integrais até o teto do INSS e o que superar esse valor observará a mesma regra dos demais dependentes (50% do valor mais 10% por dependente do excedente). Após a cessação do benefício por parte deste dependente, a pensão deve ser recalculada tomando por base a regra geral.
	Nos casos de morte decorrente de agressão sofrida na função ou em razão dela: Pensão vitalícia e integral para cônjuge ou companheiro(a). Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) .
Ajustes de proventos	Os proventos serão reajustados de forma a preservar o seu valor real , ou seja, repor o seu poder de compra, conforme estabelece o art. 40, § 8º da CF e a Lei 10.887/04. O Estado de Mato Grosso adota como índice de reajuste o INPC.
Duração da pensão para cônjuges A partir de 1º de janeiro de 2021 (Portaria ME Nº 424, de 29/12/2020)	3 (três) anos, para cônjuge com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade; 6 (seis) anos, para cônjuge entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade; 10 (dez) anos, para cônjuge entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade; 15 (quinze) anos, para cônjuge entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade; 20 (vinte) anos, para cônjuge entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade; vitalícia, para cônjuge com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.
Reversão de Cota	A cota individual é irreversível.

⁷ Responsável pela gestão do Regime de Previdência do Estado de Mato Grosso.



15. Por fim, diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela ratificação na íntegra do pedido ministerial acostado no documento digital nº 104287/2021, de modo a rescindir o Acórdão nº 79/2020-TP (Processo nº 11.2801/2015) e promover o registro do Ato nº 231/2015/CM- TJMT, que concedeu a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, à Sra. Maricilda Ferreira dos Santos.

3. CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, e por tudo que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, manifesta pela **RATIFICAÇÃO do Pedido de Rescisão** (doc. digital nº 104287/2021) subscrito por este *Parquet* de Contas, com objetivo de rescindir o Acórdão nº 79/2020-TP (Processo nº 11.280-1/2015) e promover o registro do Ato nº 231/2015/CM- TJMT, que concedeu a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, à Sra. Maricilda Ferreira dos Santos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de novembro de 2022.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.